

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 039.257/2018-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA.

Responsáveis: Edivânio Nunes Pessoa, CPF 839.858.833-00; Josenewton Guimarães Damasceno, CPF 364.485.673-72.

Representação legal: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PDDE/2011 E DO PNAE/2012. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA, no exercício de 2011, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE-PDE-Escola, e, no exercício de 2012, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae.

2. No que se refere ao conteúdo deste feito, às medidas saneadoras e análises levadas a efeito, assim como quanto às conclusões e propostas de encaminhamento apresentadas pela área técnica desta Casa, adoto como relatório a instrução constante da peça 18, a qual contou com concordância do Diretor da Área (peça 19) e do Secretário de Controle Externo da SecexTCE (peça 20), passando a transcrevê-la, com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Edivânio Nunes Pessoa (CPF 839.858.833-00), Prefeito Municipal de Graça Aranha/MA na gestão 2009/2012, e do Sr. Josenewton Guimarães Damasceno (CPF 364.485.673-72), Prefeito do mesmo Município nas gestões 2013/2016 e 2017/2020 (atual), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2011 por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE-PDE-ESCOLA, e no exercício de 2012, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

HISTÓRICO

PDDE-PDE-ESCOLA/2011

2. Por conta do PDDE-PDE-ESCOLA/2011, cujo objeto era ‘I – material permanente; II – pequenos reparos voltados à manutenção, conservação e melhoria do prédio da unidade escolar; III – material de consumo; IV – avaliação de aprendizagem; V – implementação de projeto pedagógico; VI – desenvolvimento de atividades educacionais’, foi liberado o valor abaixo, conforme Ordem Bancária constante da Peça 4, p. 9:

Valor (R\$)	Data
18.000,00	30/12/2010

3. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação nº 3017/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 4, p. 21-22), foi a omissão no dever legal de prestar contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013.

4. Por meio do Ofício nº 27551/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 18/10/2017 (Peça 4, p. 26-27 e 36), o FNDE notificou o Sr. Edivânio Nunes Pessoa da omissão da prestação de contas dos recursos repassados, em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011, requerendo a devolução desses valores, mas ele não se manifestou.

5. Notificou também seu sucessor, Sr. Josenewton Guimarães Damasceno, atual Prefeito de Graça Aranha/MA, mediante Ofício nº 19827E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 31/8/2013 (Peça 4, p. 25 e 34), e Ofício nº 36484/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (Peça 4, p. 28-29), tendo em vista que o prazo para prestar contas expirou em sua gestão, informando-o que ‘faz-se necessária a adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público’, e que, ‘para evitar o registro de inadimplência da entidade, devem ser enviadas ao FNDE, por meio postal, justificativas, obrigatoriamente acompanhadas de cópia autenticada de Representação contra os responsáveis protocolizada junto ao Ministério Público Federal’, mas, igualmente, ele não se manifestou.

PNAE/2012

6. Por conta do PNAE/2012, cujo objeto era ‘Contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo’, foram liberados, no exercício de 2012, os valores abaixo relacionados, no montante de R\$ 78.768,00, conforme relação de Ordens Bancárias constantes da Peça 4, p. 11-12, creditados na conta específica de acordo com os valores originais e datas das ordens bancárias a seguir:

Valor (R\$)	Data
7.428,00	26/3/2012
7.428,00	30/3/2012
7.428,00	26/4/2012
7.428,00	31/5/2012
8.176,00	29/6/2012
8.176,00	31/7/2012
8.176,00	31/8/2012
8.176,00	28/9/2012
8.176,00	31/10/2012
8.176,00	30/11/2012

7. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação nº 1950/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 4, p. 23-24), foi, também, a omissão no dever legal de prestar contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013.

8. Por meio do Ofício nº 19657/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 13/7/2017 (Peça 4, p. 31-32 e 38), o FNDE notificou o Sr. Edivânio Nunes Pessoa da omissão da prestação de contas dos recursos repassados, em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009, requerendo a devolução desses valores, mas ele não se manifestou.

9. Notificou também seu sucessor, Sr. Josenewton Guimarães Damasceno, mediante Ofício nº 2420E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 31/8/2013 (Peça 4, p. 30 e 37), e Ofício nº 24722/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 13/9/2017 (Peça 4, p. 33 e 41), tendo em vista que o prazo para prestar contas expirou em sua gestão, informando-o que ‘faz-se necessária a adoção de medidas legais visando ao resguardo do

patrimônio público’, e que, ‘para evitar o registro de inadimplência da entidade, devem ser enviadas ao FNDE, por meio postal, justificativas, obrigatoriamente acompanhadas de cópia autenticada de Representação contra os responsáveis protocolizada junto ao Ministério Público Federal’; desta feita, ele adotou as medidas de resguardo ao erário, conforme suspensão da inadimplência registrado no FNDE, na tela do SIGPC, em 27/8/2013 (Peça 4, p. 15).

10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 271/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 4, p. 64-71) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Edivânio Nunes Pessoa, ex-prefeito municipal de Graça Aranha/MA (gestão 2009/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta dos Programas PDDE-PDE-ESCOLA, no exercício de 2011, e PNAE, no exercício de 2012.

11. Registra-se que não foi imputada corresponsabilidade ao seu sucessor na Prefeitura quanto aos recursos repassados por conta do PNAE/2012, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (Peça 4, p. 15). No caso do PDDE/PDE-ESCOLA-2011, porém, há corresponsabilidade, pois ele não adotou tais medidas, consoante itens 17/18 do Relatório de TCE nº 271/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC.

12. Registra-se ainda que, para a execução do PDDE-PDE/ESCOLA/2011, o FNDE repassou diretamente ao município de Graça Aranha/MA o valor de R\$ 18.000,00, conforme extrato bancário (Peça 4, p. 44), não tendo repassado nenhum valor para as unidades executoras (UEX) vinculadas ao referido município.

13. O Relatório de Auditoria nº 672/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 5, p. 1-3) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 5, p. 4-7, e Peça 6), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

14. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 30/12/2010 e em 2012 (Peça 4, p. 9-12) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, como segue abaixo:

a) por meio dos Ofícios nºs 27551 e 19657/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebidos em 13 e 18/7/2017 pelo Sr. Edivânio Nunes Pessoa (Peça 4, p. 26-27, 31-32, 36 e 38);

b) por meio dos Ofícios nºs 19827E e 2024E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE, recebidos em 31/8/2013, pelo Sr. Josenewton Guimarães Damasceno (Peça 4, p. 25, 30, 34 e 37).

Valor de Constituição da TCE

15. Informa-se que foi encontrado débito imputável a um dos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Edivânio Nunes Pessoa	TC 025.541/2017-0

16. Verificou-se que o valor atualizado dos débitos apurados (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (Peça 4, p. 49-61).

17. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

18. Na instrução inicial (Peça 11), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação e da audiência do Sr. Edivânio Nunes Pessoa e da audiência do Sr. Josenewton Guimarães Damasceno, nestes termos:

a) realizar a citação do Sr. Edivânio Nunes Pessoa (CPF 839.858.833-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a.1) **Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos dos Programas PDDE-PDE-ESCOLA/2011 e PNAE/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas;**

a.2) **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE por meio dos Programas PDDE-PDE-ESCOLA/2011 e PNAE/2012, cujos prazos para apresentação das contas expiraram em 30/04/2013;

a.3) **Evidências da irregularidade:** Informações nºs 1950/2017 e 3017/SEOPC/COPRA-CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 4, p. 21-24) e Relatório de TCE nº 271/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC;

a.4) **Normas infringidas:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, e Resoluções CD/FNDE nºs 25, de 24/5/2011, e 38, de 16/7/2009;

e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 30, alíneas ‘a.1’ e ‘a.2’, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Débito 1: PDDE-PDE-ESCOLA/2011

Valor (R\$)	Data
18.000,00	30/12/2010

Valor atualizado do débito em 17/1/2019: R\$ 28.913,40.

Débito 2: PNAE/2012

Valor (R\$)	Data
7.428,00	26/3/2012
7.428,00	30/3/2012
7.428,00	26/4/2012
7.428,00	31/5/2012
8.176,00	29/6/2012
8.176,00	31/7/2012
8.176,00	31/8/2012
8.176,00	28/9/2012
8.176,00	31/10/2012
8.176,00	30/11/2012

Valor atualizado do débito em 17/1/2019: R\$ 115.276,02.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

d) realizar a audiência do Sr. Edivânio Nunes Pessoa (CPF 839.858.833-00), prefeito do Município de Graça Aranha/MA na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

d.1) Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2012;

d.2) Conduta: não disponibilizar os elementos necessários para o seu sucessor poder apresentar a prestação de contas dos valores transferidos pelo FNDE em 2012, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/04/2013;

d.3) Evidências da irregularidade: Informação nº 3017/2017/SEOPC/COPRA-CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 4, p. 21-22) e Relatório de TCE nº 271/2018-DIREC/COTCE-CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC;

d.4) Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009.

e) realizar a audiência do Sr. Josenewton Guimarães Damasceno (CPF 364.485.673-72), Prefeito do Município de Graça Aranha/MA nas gestões 2013/2016 e 2017/2020 (atual), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

e.1) Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2012, em razão da omissão do dever de prestar contas;

e.2) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE em 2012, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/04/2013;

e.3) Evidências da irregularidade: Informação nº 3017/2017/SEOPC/COPRA-CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 4, p. 21-22) e Relatório de TCE nº 271/2018-DIREC/COTCE-CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC;

e.4) Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009.

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

g) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

19. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (Peça 13), foi efetuada a citação/audiência do Sr. Edivânio Nunes Pessoa e a audiência do Sr. Josenewton Guimarães Damasceno, nos moldes adiante:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
745/2019-TCU/Secex-TCE (Peça 14), de 21/2/2019	17/4/2019 (vide AR de Peça 16)	Edileusa Nunes Pessoa	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (Peça 7)	6/5/2019
746/2019-TCU/Secex-TCE (Peça 15), de 21/2/2019	25/4/2019 (vide AR de Peça 17)	Raimunda Tavares Avelino	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (Peça 8)	13/5/2019

20. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II – servidor designado;

III – carta registrada, com aviso de recebimento;

IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

Í – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’ (Acórdão 1019/2008 – TCU – Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’ (Acórdão 1526/2007 – TCU – Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples’.

25. No caso vertente, o ofício de citação/audiência do Sr. Edivânio Nunes Pessoa foi encaminhado ao endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal (Peça 7), de forma bastante zelosa, e a entrega do ofício nesse endereço ficou comprovada (Peça 16). Do mesmo modo, o ofício de audiência do Sr. Josenewton Guimarães Damasceno também foi encaminhado

ao endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal (Peça 8), de forma bastante zelosa, e a entrega do ofício nesse endereço ficou comprovada (Peça 17).

26. Apesar de regularmente citados/ouvidos em audiência, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhes foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de ambos, de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

27. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carregada.

28. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carregados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 – TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2685/2015 – TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2801/2015 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4340/2015 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5537/2015 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

29. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, os responsáveis também não se manifestaram quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omissos, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 271/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 4, p. 64-71)

30. Adicionalmente, as irregularidades imputadas aos responsáveis estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa dos Srs. Edivânio Nunes Pessoa e Josenewton Guimarães Damasceno.

Da análise da pretensão punitiva

31. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

32. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1441/2016 – Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

33. Considerando que o ato imputado foi a omissão da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA, por conta do PDDE-PDE-ESCOLA/2011 e do PNAE/2012, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação das referidas prestações de contas, que, no presente caso, ocorreram em 30/4/2013. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data que ordenou a citação (20/2/2019 – Peça 13), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

34. Cumpre registrar que, nos itens 2 e 6 desta instrução, foram consideradas as datas de emissão das ordens bancárias, indicadas na Peça 4, p. 9 e 11-12, e não as datas de crédito das mesmas nas contas bancárias específicas dos Programas, indicadas na Peça 4, p. 44-48, que é a forma correta. Registra-se ainda que não há necessidade de nova instrução dos autos por tal motivo, visto que o critério utilizado é mais favorável aos responsáveis.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2064/2011 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6182/2011 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4072/2010 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1189/2009 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008 – TCU – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando o Sr. Edivânio Nunes Pessoa ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e aplicando a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Josenewton Guimarães Damasceno.

CONCLUSÃO

37. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que o Sr. Edivânio Nunes Pessoa, Prefeito Municipal de Graça Aranha/MA na gestão 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PDDE-PDE-ESCOLA/2011 e do PNAE/2012, bem como o Sr. Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito do mesmo Município nas gestões 2013/2016 e 2017/2020 (atual), era o responsável pela omissão na apresentação das prestações de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final das aludidas prestações de contas expirado em 30/4/2013.

38. Com relação ao PNAE/2012, o Sr. Josenewton Guimarães Damasceno adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU (Peça 4, p. 15). No caso do PDDE/PDE-ESCOLA-2011, porém, há corresponsabilidade, pois ele não adotou tais medidas.

39. Por outro lado, o Sr. Edivânio Nunes Pessoa não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

40. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que o Sr. Edivânio Nunes Pessoa seja condenado em débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e, quanto ao Sr. Josenewton Guimarães Damasceno, lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

41. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. **Edivânio Nunes Pessoa (CPF 839.858.833-00)**, Prefeito Municipal de Graça Aranha/MA na gestão 2009/2012, e **Josenewton Guimarães Damasceno (CPF 364.485.673-72)**, Prefeito do mesmo Município nas gestões

2013/2016 e 2017/2020 (atual), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Edivânio Nunes Pessoa (CPF 839.858.833-00)**, Prefeito Municipal de Graça Aranha/MA na gestão 2009/2012, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Graça Aranha/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE-PDE-ESCOLA, no exercício de 2011, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2012, cujos prazos expiraram em 30/4/2013:

Débito 1: PDDE-PDE-ESCOLA/2011

Valor (R\$)	Data
18.000,00	4/1/2011

Débito 2: PNAE/2012

Valor (R\$)	Data
7.428,00	28/3/2012
7.428,00	3/4/2012
7.428,00	30/4/2012
7.428,00	4/6/2012
8.176,00	3/7/2012
8.176,00	2/8/2012
8.176,00	5/9/2012
8.176,00	2/10/2012
8.176,00	5/11/2012
8.176,00	4/12/2012

c) aplicar ao Sr. **Edivânio Nunes Pessoa (CPF 839.858.833-00)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

d) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Josnewton Guimarães Damasceno (CPF 364.485.673-72)**, Prefeito do Município de Graça Aranha/MA nas gestões 2013/2016 e 2017/2020 (atual), ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Graça Aranha/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE-PDE-ESCOLA, no exercício de 2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013;

e) aplicar ao Sr. **Josenewton Guimarães Damasceno (CPF 364.485.673-72)** a multa referida no art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

g) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

i) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com as propostas apresentadas pela unidade técnica (peça 21).

É o relatório.